



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144995 - RJ (2024/0179408-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS — GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144995 - RJ (2024/0179408-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **DULCEA SILVA BARATA**
AGRAVANTE : **MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **REGINA DA SILVA BARBOSA**
AGRAVANTE : **LADIMIR DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
 MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por DULCEA SILVA BARATA e outros, contra decisão de fls. 1649/1658, (a) por meio da qual o relator original, Ministro Herman Benjamin, não conheceu do Especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, e pelo viés constitucional da controvérsia, e contra a decisão integrativa de fls. 1698/1703, (b) por meio da qual rejeitei os Embargos de Declaração, ratificando a existência dos mesmos vícios (o óbice da Súmula 7/STJ e o viés constitucional da controvérsia).

Os acórdãos impugnados, que foram exarados em rejugamento de embargos declaratórios pelo Tribunal *a quo*, tal qual determinado por este STJ, estão assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de novo julgamento de embargos de declaração em face do acórdão que decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

2. Esta Colenda Oitava Turma Especializada, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, reformando o acórdão de evento 122, para reconhecer a legitimidade ativas Exequentes, mantendo a extinção do feito pela inexigibilidade do título. Em decisão monocrática, o Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin deu provimento ao Recurso Especial e determinou "o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que se manifeste especificamente acerca das seguintes alegações: a) a decisão-surpresa foi prolatada sem a necessária observância dos arts. 10 e 933 do CPC; b) a tese de inexigibilidade do título por suposta ofensa à Súmula Vinculante 20/STF, adotada de ofício pela Corte regional, já foi resolvida em Ação Rescisória, com acórdão prolatado pela Terceira Seção do TRF 2ª e confirmado em seus fundamentos pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 467, 474, 475-L, II, § 1º, c/c art. 741, II, parágrafo único, do CPC/1973 e arts. 502 e 508 do CPC); c) "a ação de mandado de segurança coletivo tinha causa de pedir desvinculada da existência de regulamentação da gratificação, e questionou a constitucionalidade da MP 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.907/2009 – posterior, portanto, aos atos regulamentares invocados pelo acórdão recorrido como suporte para a conclusão de que haveria regulamentação"; e d) "a Súmula Vinculante nº 20 cuidava da GDATA, gratificação diversa da GDIBGE".

3. Ao proferir o acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais.

4. O título que embasa a execução foi formado nos autos da ação de mandado de segurança coletivo nº 2009.51.01.002254-6, movida pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE –DAPIBGE, em que restou decidido o pagamento da parcela GDIBGE aos associados da Impetrante.

5. O voto proferido na ação coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 ao caso. De modo que a extensão da gratificação aos inativos só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, isso porque a avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que assuma caráter pró-labore faciendo. Desse modo, é irrelevante que a Associação tenha veiculado causa de pedir diversa da ausência de regulamentação da gratificação ou que a Súmula Vinculante nº 20 diga respeito à GDATA, pois a decisão adotada no julgamento do mandado de segurança coletivo fundou-se na aplicação da Súmula Vinculante nº 20.

6. Ao contrário do que quer fazer crer a parte Embargante, na ação rescisória nº 0009758-54.2013.4.02.0000, a Terceira Seção se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula Vinculante, não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, por se entender que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes. (Em 04/07/2023, fls. 1.354- 1355)

NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ao proferir o acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais, conforme art. 494 do Código de Processo Civil - CPC.

2. A alegação de que a segurança foi deferida sem se cogitar de limitação do pagamento à sua regulamentação, como pontuado na decisão recorrida, esbarra no fundamento da concessão da segurança, que foi a Súmula Vinculante nº 20. Quanto à distinção entre a causa de pedir da ação coletiva e os fundamentos que levaram à edição da Súmula Vinculante nº 20, malgrado a Associação tenha veiculado argumentos diversos para defender o pagamento da gratificação aos inativos, o fundamento adotado pelo Julgador foi, conforme exposto, a referida súmula vinculante. E o fez sem a ressalva arguida pelos Embargantes de que decorreria do "caráter essencialmente genérico da parcela institucional da GDIBGE, independentemente de qualquer avaliação". Portanto, houve a aplicação de forma literal da Súmula Vinculante nº 20.

3. O título exequendo se baseia na Súmula Vinculante nº 20, assim sua exequibilidade não pode ser dela dissociada, tratando-se de matéria ínsita ao mesmo que deve ser observada no julgamento do agravo de instrumento, de modo que incide o limite para o pagamento das parcelas, qual seja, o momento da regulamentação da gratificação, de modo que esse limite deve ser considerado no momento da apuração dos valores que seriam devidos aos alegados beneficiários do título, ainda que a regulamentação, como já afirmado, tenha ocorrido em momento anterior à propositura da ação coletiva. Não se trata de revisão ou alteração do mérito do título coletivo, mas sim da necessidade de levar em consideração a regulamentação da GDIBGE para fins de estabelecer o termo final de seu pagamento. Em sede de liquidação do julgado, buscando a individualização do valor devido, deve ser considerada a regulamentação da gratificação, o que resultou em valor zero (ausência de valores a executar), ou seja, não há valores exigíveis.

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (Em 17/10/2023, fls. 1400 - 1401)

Em suas razões, os agravantes afirmam que as questões deduzidas no Especial são nitidamente de direito, não se aplicando à hipótese a Súmula 7/STJ. Também asseveram que o tema não tem viés constitucional, porquanto está afeto à interpretação da lei processual, no que respeita à violação, por parte do acórdão recorrido, da coisa julgada. No mais, reprisam os argumentos já deduzidos nestes autos.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 1.789.

É o relatório.

VOTO

Sem a razão os agravantes.

Já bem anotara o relator original, Ministro Herman Benjamin, que os acórdãos impugnados, integrados por novos julgamentos dos declaratórios, transcritos no relatório supra, não deixas dúvidas sobre as seguintes assertivas:

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002254-59.2009.4.02.5101, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual - art. 80 da Lei nº 11.355/2006) na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na ação coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assuma o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exhibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **(I)** O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; **(II)** A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 6.3.2018).

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na ação de conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, pois o fundamento da decisão foi a Súmula Vinculante nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura

desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) não vincula o juízo das execuções individuais, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20/STF, depois da regulamentação. Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."

Também asseverou o Ministro Herman Benjamin que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. Acresceu, ainda, que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, também eu reiterarei, em sede de declaratórios, que esses dois vícios impediam que o Especial prosperasse.

E, nesta oportunidade, também o faço, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

De fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Além disso, porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Com a mesma compreensão, para caso idêntico, o REsp 2.183.632/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/12/2024, do qual destaco estes excertos:

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo e da Ação Rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em sede de recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Isso porque, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, para modificar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada, bem como acerca de inexistência de violação da referida coisa julgada, na hipótese dos autos, é necessário reexame de provas, impossível ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE FISCAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. AUDITOR FISCAL. TEMA APRECIADO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, II, da Constituição da República, bem como na inconstitucionalidade do art. 156, § 2º, da Lei Complementar Estadual 92 /2002, que estendia aos inativos a transposição feita aos ativos do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal.

2. Desse modo, a modificação do acórdão descabe na via estreita do Recurso Especial, pois implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, quanto aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, também sua apreciação não é permitida pelo STJ na via do Recurso Especial, pois infringe o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

5. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777064/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 01/07/2021) (...)

Assim, é de rigor a manutenção do julgado ora recorrido, especialmente quanto à inexigibilidade do título executivo.

Além disso, ainda que ultrapassado o referido óbice, eventual discussão acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20/STF, especialmente considerando a pretensão recursal de aplicação de entendimento da Suprema Corte exposto em sede de recurso extraordinário, e que em tese possui efeitos exclusivamente *inter partes*, transbordaria os limites específicos de cabimento do recurso especial, por envolver discussão de matéria de natureza constitucional.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (Grifamos)

Em conclusão, é de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, haja recurso extraordinário admitido (fls. 1612/1613), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144995 - RJ (2024/0179408-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por DULCEA SILVA BARATA E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da ministra relatora que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento.

A decisão embargada, proferida pelo Ministro Herman Benjamin (fls. 1.649-1.658), consignou ser "evidente que para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, e também para analisar os os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita conforme a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'"; e que "a

discussão acerca da inexigibilidade do título, à luz da Súmula Vinculante 20 do STF, fora dirimida com fundamento constitucional".

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao julgar os embargos de declaração (fls. 1.698-1.703), asseverou que "o fato é que ao STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. Bem aplicado, então, o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 1.703).

Os agravantes sustentam:

i) ofensa ao art. 1.022 do CPC sob o fundamento de que "A questão, porém, é que ao complementar a decisão, a Corte regional o fez de modo deficiente, deixando de examinar e valorar os trechos tanto do título quanto da decisão da ação rescisória que revelam que a ordem foi concedida, e que a rescisória foi julgada improcedente, o que impede, com todo respeito, que ambos os resultados sejam simplesmente ignorados em sede de cumprimento de sentença" (fl. 1.715).

ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a) "o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas" (fl. 1.721); b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação rescisória em que o IBGE alegara violação à Súmula Vinculante 20/STF foi julgada improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO — ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO

CPC

Quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 1.351-1.352):

Por força do determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2055746/RJ, passo a reanálise dos embargos de declaração opostos pela parte Agravada.

O título que embasa a execução foi formado nos autos da ação de mandado de segurança coletivo nº 2009.51.01.002254-6, movida pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE – DAPIBGE, em que restou decidido o pagamento da parcela GDIBGE aos associados da Impetrante.

Não há que se falar em decisão surpresa, pois a decisão embargada fundou-se em elemento presente nos autos desde a origem, qual seja, a inexigibilidade dos título, aferível dos próprios documentos trazidos aos autos no evento 1 - JFRJ pela parte Exequente.

O fundamento a que se refere o art. 10 do CPC é o substrato fático que orienta o pedido e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Assim, o enquadramento jurídico adotado na decisão embargada não caracteriza julgamento surpresa.

O STJ já se manifestou no sentido de que “o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.” (STJ, 4ª Turma, R Esp 1.695.519-MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, D Je 29.03.2019).

Conforme se extrai do voto condutor do agravo interno que confirmou a decisão monocrática que deferiu a segurança:

“Sem embargo, o presente agravo controverte-se, em resumo, sobre a questão jurídica atinente à viabilidade constitucional de se estender, aos inativos, a gratificação pecuniária denominada Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (GDIBGE),

instituída pela Lei nº 11.355/2006. Assim em jogo a correta incidência do art. 40, § 8º, da CRFB/88, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41, que assim ditava:

"§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, verbis:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198 /2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

De fato, o entendimento jurisprudencial do STF não trepida ao afirmar, conforme se extrai do julgamento do AgR no RE 5852330/PE (DJ de 25.06.2009), que a orientação cristalizada na citada súmula vinculante deve ser, também, aplicada no tocante a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, no sentido de autorizar sua extensão aos inativos e pensionistas. Eis o teor da ementa do citado extraordinário:

"Recurso extraordinário - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) - Extensão de ambas as gratificações aos servidores inativos - Possibilidade - Precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso de agravo improvido." (...)"

O trecho destacado do voto proferido na ação coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 ao caso. De modo que a extensão da gratificação aos inativos só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, isso porque a avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que assumam caráter *pro labore faciendo*.

Desse modo, é irrelevante que a Associação tenha veiculado causa de pedir diversa da ausência de regulamentação da gratificação ou que a Súmula Vinculante nº 20 diga respeito à GDATA, pois, repito, a decisão adotada no julgamento do mandado de segurança coletivo fundou-se na aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Cabível, portanto, tomar como

limite temporal do pagamento, a data de regulamentação da gratificação, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou mesmo ao ajuizamento da ação.

O argumento de que o fundamento de inexigibilidade com base na Súmula Vinculante nº 20 teria sido deduzido na ação rescisória, igualmente, não merece prosperar.

Dentre outras alegações, na Ação Rescisória nº 0009758-54.2013.4.02.0000, o IBGE afirmou que:

“a GDIBGE sempre teve caráter efetivo de gratificação pro labore faciendo e não caráter genérico”; “a GDIBGE é paga como verdadeira gratificação de desempenho, não há que se falar em extensão aos inativos que fazem jus à paridade”;

“Ao contrário da GDATA, mencionada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, a GDIBGE não poderia ser estendida aos inativos até a conclusão do ciclo de avaliações, porquanto sempre houve regulamentação e efetiva realização de avaliação para pagamento da GDIBGE”.

Com tais alegações, pretendia a autarquia estabelecer distinção em relação aos fundamentos da Súmula Vinculante nº 20, afastando a sua aplicação.

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

2. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ E DESNECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No ponto, verifico que assiste razão aos agravantes.

Na verdade, a questão posta em julgamento é a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 /STF aos agravantes, criada para regulamentar outra gratificação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa — GDATA, instituindo ciclos de avaliação, *in verbis*:

Enunciado Vinculante 20/STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

O aresto recorrido, proferido em novo julgamento dos embargos de declaração, que teve seu primeiro julgamento anulado por decisão do STJ, consignou que (fls. 1.352-1.353, grifo nosso): a) "é irrelevante que a Associação tenha veiculado causa de pedir diversa da ausência de regulamentação da gratificação ou que a Súmula Vinculante nº 20 diga respeito à GDATA, pois, repito, a decisão adotada no julgamento do mandado de segurança coletivo fundou-se na aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Cabível, portanto, tomar como limite temporal do pagamento, a data de regulamentação da gratificação, ainda que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou mesmo ao ajuizamento da ação"; e b) "o entendimento desta Turma de que a regulamentação enquanto óbice ao pagamento da GDIBGE não foi objeto de análise no processo coletivo que originou o título, por óbvio, não foi afastada naquele julgamento".

A Ministra Relatora, aplicou a Súmula 7/STJ sob a seguinte fundamentação:

De fato, **para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.** Além disso, porque o ponto central do decisum impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20

/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.

Peço vênia para divergir desse entendimento.

Com efeito, o aresto recorrido sequer aborda a data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE, mas assevera que a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após, portanto, a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE.

Ora, a questão *sub judice* é eminentemente de direito, e não de fato, pois consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA.

Deve ser afastada, outrossim, qualquer alegação de suposta necessidade de exame de matéria constitucional, tendo em vista que a própria Suprema Corte já decidiu que "a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando *sub judice* a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014" (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

Ademais, como sustentam os agravantes, a regulamentação da GDBIGE ocorreu em 2008 e o mandado de segurança foi impetrado em 2009, não havendo nos autos, com efeito, qualquer discussão sobre data de regulamentação da gratificação, fato incontroverso.

3. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL — PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Afastada a incidência da Súmula 7/STJ e definida a questão de direito posta a julgamento, passo ao exame de mérito da causa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, julgando execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo 2009.51.002254-6, mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, consignou a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o

recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator: Gilmar Mendes, Relator para acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado em 3/8/2022).

Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do aresto recorrido:

No caso, observo que a decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem (Autos 000975854.2013.4.02.0000), exatamente sob o argumento de suposta violação da SV 20 e do art. 40, § 8º, da CF, o que foi rejeitado, por unanimidade, pela 3ª Seção Especializada do TRF2, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito (doc. eletrônico 12, fl. 23).

Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória. Nesta insurgência, o IBGE pretende a renovação do debate quanto à inaplicabilidade do supracitado enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e rediscutidos na acima aludida ação rescisória.

Em situação análoga, a Ministra Rosa Weber, nos autos do ARE 1.137.882 /DF, também rejeitou a mesma tese ora sustentada pela autarquia federal, em decisão monocrática que assentou o seguinte

[...]

Trilhando a mesma senda, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do A RE 1335574/RJ, assentou:

[...]

Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante nº 20, o acórdão do Tribunal de origem consignou que a matéria já foi examinada na fase de conhecimento, tendo sido proferida decisão de mérito a respeito, cujo teor está protegido pelos efeitos da coisa julgada.

No mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes arestos da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS- GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO

FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I- Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas– GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II- A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III- Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV- Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário” (ARE nº 1.304.409-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. do Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06/06/2022, p. 03/08/2022) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO, ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS– GDIBGE. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) e sua extensão aos servidores inativos, quando sub judice a controvérsia sobre sua natureza, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: RE 697.726, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1/7/2014, RE 782.715, de minha relatoria, DJe 1/4/2014, RE 772.958, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 2/4/2014, ARE 803.318, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25/4/2014, ARE 720.916, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 9/10/2013, RE 697.793, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 7/8/2013, e ARE 770.252-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3/2/2014.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA- GDACT. MP N° 2.229-43/2001. LEI N° 11.344/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ATIVIDADES EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES

GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS– GDIBGE. LEI Nº 11.355/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS CONFORME CALCULADO PARA OS SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA ‘PRO LABORE FACIENDO’”.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE nº 790.277-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: ARE 1323905, Relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; RE 1.335.574/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgados que consignam a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, e que o o título judicial exequendo já fora submetido à improcedente ação rescisória. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 2.236.660, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 24/11/2025; REsp 2.186.591/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025; REsp 2.171.143/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.143.307/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 1º /7/2024.

Dessa forma, assiste razão aos agravantes ao afirmarem que o aresto desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução, bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que rejeitou ação rescisória, aresto confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, a declaração de inexigibilidade do próprio título judicial que ampara a execução ofende a coisa julgada da decisão que deu origem ao título judicial (Mandado de Segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101) como também a decisão de improcedência da ação rescisória (AR 0009758-54.2013.4.02.0000), nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e precedentes deste Tribunal.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, pois os temas a respeito da aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF e da exigibilidade do título exequendo já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo, e na ação rescisória que fora julgada improcedente.

Isso posto, **peço vênia à eminente Ministra Relatora para divergir do seu entendimento e prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.**

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144995 - RJ (2024/0179408-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Nestes autos, assim como em outros quatro processos de minha relatoria (RESPs 2.147.679; 2.143.771; 2.142.295 e 2.143.192) o Ministro Afrânio Vilela formulou pedido de vista, que será trazido em próxima assentada.

O meu voto, que ora ratifico e adito, teve por fundamentos, em síntese, a partir da decisão primeira do então relator, Ministro Herman Benjamin, os que abaixo seguem listados.

1. No caso dos autos, o título executivo que embasa a ação originária é proveniente de MS Coletivo, que objetivou o incremento nos vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas da parcela remuneratória referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE (Gratificação por Desempenho Individual), na mesma proporção como era paga aos servidores em atividade.

2. O voto proferido na Ação Coletiva deixa evidente que o título decorreu da aplicação da Súmula Vinculante nº 20. Por ser assim, a extensão da gratificação aos inativos (paridade) só é devida até que seja implementada pela Administração a avaliação de desempenho, porque essa avaliação afasta o caráter genérico da gratificação, fazendo com que o benefício assumo o caráter *pró-labore faciendo*.

3. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), no julgamento do AgRg no RE 585230/PE, DJe 25.6.2009, firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação a outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza, como é o caso. E mais: no ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exhibe o mesmo perfil da GDIBGE), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante, nos termos das seguintes teses de repercussão geral: **(I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (STF, Pleno, ARE 1052570/RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.3.2018).**

4. É irrelevante que a Associação tenha deduzido outros argumentos na Ação de Conhecimento, com o fim de obter a extensão da gratificação, **pois o fundamento da decisão foi a SV nº 20, a qual tem como limite temporal para pagamento a data de regulamentação da gratificação, mesmo que esta tenha ocorrido em momento anterior à formação do título ou à própria propositura da ação.**

5. O argumento de que a inexigibilidade do título, com base na SV nº 20, teria sido deduzido na ação rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.

6. O *decisum* proferido na execução da obrigação de fazer (Processo nº 0008891-21.2012.4.02.5101) **não vincula o juízo das execuções individuais**, porque a esse compete, na individualização do valor devido, aferir se há, ou não, o que deva ser pago, com base na SV 20 /STF, depois da regulamentação. **Note-se que a própria ação de execução coletiva foi extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, e com determinação de que caberia "ao Juízo da Execução Individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."**

Também asseverou o Ministro Herman Benjamin que, para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, com a análise dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme dispõe a **Súmula 7/STJ**. Acresceu, ainda, que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, **a questão foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional [SV 20/STF], cuja discussão é inviável na presente via, por ser de competência do STF.**

A partir disso, também eu reiterei, em sede de Aclaratórios, que esses dois vícios impediam que o Especial prosperasse, já que nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de indicar conclusão diversa.

Também afirmei que, de fato, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que **a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico**, seria necessário revolver fatos e provas, atraindo a aplicação da **Súmula 7/STJ**. Além disso, **porque o ponto central do *decisum* impugnado foi a aplicação e a interpretação da SV 20/STF, está evidenciado o viés constitucional do caso, cuja discussão é vedada na via do Recurso Especial.**

Nesse sentido:REsp n. 2.183.632/RJ, Ministro **Francisco Falcão**, DJe de 16/12/2024, e, mais recentemente: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 19/5/2025; AgInt no REsp n. 2.203.188/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJEN de 15/09/2025, e REsp n. 2.191.755 e REsp n. 2185756, Ministro **Gurgel de Faria**, DJEN de 08/09/2025 (ambos).

Concluí que seria, pois, de se aplicar à espécie tanto o óbice da Súmula 7/STJ, quanto a impossibilidade de apreciar recurso, cujo tema apresente viés constitucional, especialmente quando, como no caso, **haja recurso extraordinário admitido** (fls. 1423/1424), em cuja sede os embargantes poderão prosseguir na demanda.

I. DA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ, DIANTE DA APRECIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

Chamou-me a atenção neste caso, estarmos evoluindo para fazer, em sede de Especial, análise acerca da violação, ou não, da coisa julgada, em título coletivo apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Anoto este aspecto, porque, em ambas as Turmas, são numerosos os julgados em que assentamos que tal apreciação não tem lugar em Recurso Especial, por ofensa à Súmula 7/STF. Confirmam-se os precedentes colegiados de todos os Ministros da Primeira Seção, para ficar com apenas alguns dos mais recentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. INTERPRETAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2.649.086/RJ, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.191.563/RS, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 509 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. PAGAMENTO DA RAV AOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS À EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 2.051.429/RN, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/202)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. BIS IN IDEM. **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.007.911/PR, relator Ministro **Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)

VII - Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela inexigibilidade do título judicial, a partir da interpretação da coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança coletivo e da ação rescisória a ele vinculada; bem como da aplicação à hipótese do disposto na Súmula Vinculante n. 20/STF, o que teria afastado a paridade entre os servidores ativos e inativos após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho dos servidores em atividade.

VIII - Neste contexto, mostra-se inviável a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto em recurso especial, dado o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.171.877/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)**

3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ".

(AgInt no AREsp n. 2342807 - PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 27/09/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM DO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 2205727 / RJ, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CABIMENTO. **COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA PARA SALDAR DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n.1643039 / SC, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 16/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPENSAÇÃO**

DE REAJUSTES. **OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

(AgInt no REsp n. 2.117.894/DF, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. URP. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DAS PARTES AUTORAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.009). **COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

(AgInt no REsp n. 1.886.401/SC, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(AgInt no AREsp n. 1.975.776/RJ, relatora Ministra **Assusete Magalhães**, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.984.054/CE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. **COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

(AgInt no AREsp n. 1.822.777/SP, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO E**

AUSÊNCIA DE COTEJO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

(AgInt no REsp n. 2.178.296/MG, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. **OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.** CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

(AgInt no AREsp n. 2.368.904/SP, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** PROVIMENTO NEGADO.

(AgInt no AREsp n. 2.257.270/RJ, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro **Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VERIFICADA. **LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

RECLAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

(AgInt no REsp n. 2.017.139/RJ, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Trazida nossa jurisprudência, se houvesse razão para diferenciar este caso, e não vejo nenhuma, seria para **afastar por outro motivo igualmente advindo de fatos julgados**, a análise de REsp advindo de acórdão, o qual analisou matéria constitucional, no caso, a Súmula 20/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMA 345/STF. **VIÉS CONSTITUCIONAL**. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO SUS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que, **entendendo pela impossibilidade de análise em Recurso Especial de matéria constitucional (Tema 345/STF)** e incidente a Súmula 7/STJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, confirmando o Juízo Prelibador. (...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2121760/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...)

(AgInt no AREsp n. 1822817/RJ, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, DJe de 17/03/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. **VIÉS CONSTITUCIONAL DO JULGADO A QUO**. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (...)

3. O tema trazido à discussão, relativo à transferência de ativos de iluminação pública, restou decidido pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais.

(AgInt no REsp n. 1.905.511/SP, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DESCABIMENTO. **DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECLARATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...)

3. O recurso especial não se presta para o exame de eventual violação de dispositivo constitucional.

(AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro **Gurgel de Faria**, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

II. POSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR NA EXECUÇÃO OS ELEMENTOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO TÍTULO DECIDIDO DE FORMA GENÉRICA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADITAMENTO AO VOTO.

Se superados os óbices da Súmula 7/STJ e do viés constitucional apreciado quando da aplicabilidade da SV 20/STF, no 2º Grau, quanto ao mérito, trago à consideração desta Turma recente julgado deste Colegiado. Nele (AgInt no REsp n. 2.192.394/RJ, de minha relatoria, DJEN de 27/08/25) viemos de afirmar, ao revisitar a aplicação do Tema 476/STJ, que podem ser argumentos de defesa, na execução, fatores de individualização do título, que não foram discutidos na ação de conhecimento, sem que se configure ofensa à coisa julgada.

Assim acontece porque a satisfação do título tirado de condenação genérica, como por vezes acontece no Mandado de Segurança - MS e na Ação Civil Pública - ACP, não traduz execução comum. Ao contrário, tal execução tem carga cognitiva bem mais ampla, que confere ao executado, por exemplo, a possibilidade de aferir as condições especiais dos exequentes.

Isso é o que convém à espécie, porque no Mandado de Segurança que está à base deste feito (Ação de Conhecimento) o que se decidiu foi a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20 /STF. Esta, por sua vez, autoriza a extensão da gratificação aos inativos **até a implementação dos ciclos de avaliação, ou seja, após as avaliações de desempenho, pois foi isso o que o STF decidiu.** Havia na edição da Súmula essa condicionante. Porém, e isso é muito importante, saber se tal implementação aconteceu, e em que momento, é circunstância a ser apreciada **na Execução**, quando o comando, antes genérico da Ação de Conhecimento, se individualiza. E foi isso o que o IBGE pretendeu fazer, nestes autos, **o que não ofende a coisa julgada.**

III. DO ARGUMENTO FALACIOSO DA DERROTA DO IBGE NA RESCISÓRIA.

Como já asseverei, o argumento de que a inexigibilidade do título, com base na Súmula Vinculante nº 20, teria sido deduzido na Ação Rescisória não prospera. É que a decisão, como se tira da leitura desse julgado, se ateve a reafirmar a aplicabilidade da referida Súmula. **Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, sob o fundamento de que a matéria não foi objeto de decisão no processo originário.** E não houve, precisamente, essa apreciação porque na Ação de Conhecimento não ocorreu a individualização das situações dos exequentes.

Saliente-se que a **própria Ação de Execução coletiva**, extinta em 2.10.2020, sem resolução de mérito, continha determinação de que caberia *"ao juízo da execução individual dirimir eventual dúvida acerca do alcance da coisa julgada com relação aos legitimados, bem como em relação ao cumprimento parcial da obrigação de fazer."*

IV. CONCLUSÃO

Em conclusão, ratificando e somando ao meu voto mais estas considerações, se, eventualmente, os demais colegas também houverem por bem superar os óbices que entendo presentes e aplicáveis ao caso, assento que não me convenço de que o acórdão recorrido ofende a coisa julgada.

Do exposto, **mantenho a negativa de provimento ao Agravo Interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144995 - RJ (2024/0179408-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **DULCEA SILVA BARATA**
AGRAVANTE : **MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **REGINA DA SILVA BARBOSA**
AGRAVANTE : **LADIMIR DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA**
ADVOGADOS : **ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811**
 HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
 DF061452
 MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E**
 ESTATISTICA - IBGE

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por DULCEA SILVA BARATA E OUTROS, aposentados e pensionistas do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE, contra decisão da Ministra Relatora que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu em parte do recurso e lhe negou provimento.

A decisão embargada, proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin (fls. 1.6491.658), consignou ser "evidente que para modificar a diretriz firmada no aresto recorrido, e também para analisar os os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita conforme a Súmula 7/STJ: 'A

pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"; e que "a discussão acerca da inexigibilidade do título, à luz da Súmula Vinculante 20 do STF, fora dirimida com fundamento constitucional".

A Ministra relatora, ao julgar os embargos de declaração (fls. 1698-1703), asseverou que "o fato é que a este STJ não é dado revolver fatos e provas, para conferir se e quando a GDIBGE foi regulamentada, já que todos sabemos que a SV 20/STF estabelece a paridade de pagamento entre ativos e inativos, apenas enquanto esse benefício tiver caráter genérico. Depois disso, com a regulamentação, por óbvio, não faria sentido avaliar o desempenho e gratificar servidores já na inatividade. Bem aplicado, então, o óbice da Súmula 7/STJ " (fl. 1.703).

Os agravantes sustentam, além de ofensa ao art. 1.022 do CPC, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a) o título foi expresso em aplicar a SV 20/STF no sentido de assegurar a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas; b) a segurança foi concedida, com a determinação do pagamento da parcela institucional da gratificação aos inativos; c) a ação rescisória em que o IBGE alegara violação à súmula vinculante 20/STF foi julgada improcedente; d) não obstante a dupla coisa julgada, a revestir o título e o decreto de improcedência da rescisória, o fundamento adotado para considerar o título inexigível é um fato impeditivo do direito do autor (regulamentação da gratificação) anterior à impetração do mandado de segurança coletivo; e e) ainda que fosse necessário ler o título em execução, essa atividade não demandaria revisão de fatos e provas, pois a simples leitura de peças processuais não encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

Com a devida vênia à eminente relatora, acompanho o voto divergente do em. Ministro Afrânio Vilela, que afastou a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, entendo que o acórdão recorrido não padece de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ao dirimir a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado.

Outrossim, o Tribunal Regional, ao dar provimento ao agravo de instrumento da União, extinguindo a execução originária, consignou que a ordem foi concedida em mandado de segurança coletivo impetrado em 2009, após a regulamentação e implementação dos ciclos de avaliação da GDIBGE, datados de 2007 e 2008, sem fazer menção à data de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas — GDIBGE.

Nesse contexto, a controvérsia em discussão é eminentemente de direito, qual seja definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar outra gratificação a GDATA. Portanto, a data de regulamentação da gratificação é fato incontroverso, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, razão assiste aos Agravantes.

No que se refere à inexigibilidade do título, o tema ora em discussão foi examinado pela Suprema Corte, em sede de execução individual da sentença proferida nos autos Mandando de Segurança Coletivo n. 2009.51.002254-6, mesmo *mandamus* que deu origem ao título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, concluiu pela impossibilidade de ser questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.

II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.

III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.

IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário" (ARE 1304409 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 3/8/2022).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a alegada ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem desconsiderou o próprio título judicial que deu origem à execução (Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254-59.2009.4.02.5101), bem como o comando do acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000), o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve ser restabelecido o cumprimento de sentença, porquanto os temas a respeito da inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do STF e da exigibilidade do título questionamentos já foram objeto de exame no mandado de segurança coletivo e na subsequente ação rescisória, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão.

Nesse sentido, em casos idênticos, cito os seguintes julgados desta Corte: REsp 2.171.143/RJ, de minha relatoria, DJEN de 12/3/2025; REsp 2.184.667/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2025 e REsp 2.186.591/RJ, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 25/2/2025.

Ante o exposto, peço vênias à eminente Ministra Relatora para acompanhar o voto divergente do eminente Ministro Afrânio Vilela, no sentido de prover o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença da ação mandamental coletiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Número Registro: 2024/017940-85

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000 00950173520164025101
125036520174020000 200951010022546 201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCEA SILVA BARATA

ADVOGADO : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

RECORRENTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA

RECORRENTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO

RECORRENTE : REGINA DA SILVA BARBOSA

RECORRENTE : LADIMIR DOS SANTOS

RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOSDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA

AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO

AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Números Origem: 00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000
00950173520164025101 125036520174020000 200951010022546
201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCEA SILVA BARATA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : LADIMIR DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2024/0179408-5 - REsp 2144995 - Petição: 2024/0091057-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Números Origem: 00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000
00950173520164025101 125036520174020000 200951010022546
201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCEA SILVA BARATA
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RECORRENTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : LADIMIR DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
 MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **LEONARDO CAMANHO CAMARGO**, pela parte AGRAVANTE: **DULCEA SILVA BARATA**
2024/0179408-5 - REsp 2144995 Petição : 2024/0091057-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0179408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ

Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: REGINA DA SILVA BARBOSA
Dr(a) LEONARDO CAMANHO CAMARGO, pela parte AGRAVANTE: LADIMIR DOS SANTOS
Dr(a) LEONARDO BARBOSA DO REGO, pela parte AGRAVADA: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Números Origem: 00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000
00950173520164025101 125036520174020000 200951010022546
201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DULCEA SILVA BARATA	
RECORRENTE	:	MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA	
RECORRENTE	:	MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO	
RECORRENTE	:	REGINA DA SILVA BARBOSA	
RECORRENTE	:	LADIMIR DOS SANTOS	
RECORRENTE	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA	
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	- DF006811
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	- DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR	- DF013641
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO	- RJ088992
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI	- DF061452
		MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA	- DF078685
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DULCEA SILVA BARATA	
AGRAVANTE	:	MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA	
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO	
AGRAVANTE	:	REGINA DA SILVA BARBOSA	
AGRAVANTE	:	LADIMIR DOS SANTOS	
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA	
ADVOGADA	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	- DF006811
ADVOGADOS	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	- DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR	- DF013641
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO	- RJ088992
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI	- DF061452
		MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA	- DF078685
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	

C5422455158309184705<@

CERTIDÃO

2024/0179408-5 - REsp 2144995 - Petição : 2024/0091057-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0179408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no REsp 2.144.995 / RJ

Números Origem: 00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000
00950173520164025101 125036520174020000 200951010022546
201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCEA SILVA BARATA
RECORRENTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : LADIMIR DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATISTICA - IBGE

C54245515391047115<@ 2024/0179408-5 - REsp 2144995 - Petição : 2024/0091057-1 (AgInt) **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0179408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0179408-5

AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ

Números Origem: 00008705620124025101 00088912120124025101 00125036520174020000
00950173520164025101 125036520174020000 200951010022546
201651010950170 8705620124025101 88912120124025101
950173520164025101

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCEA SILVA BARATA
RECORRENTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
RECORRENTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE : LADIMIR DOS SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCEA SILVA BARATA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE : REGINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE : LADIMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
 JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
 LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : MARIA LUIZA ABINADER DA SILVA DUTRA - DF078685
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA - IBGE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2024/0179408-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 2.144.995 / RJ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Francisco Falcão, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Afrânio Vilela os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.